



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.721185/2011-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.063 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FERNANDO DE ANDRADE LANZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 138 a 145) , acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2007 a 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

O lançamento, conforme Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 135/137, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 138/141, com Demonstrativo de Apuração de fls. 142/143, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 144, Termo de Encerramento de fl. 145, e com anexos de fls.03/134; é relativo à:

- dedução indevida da base de cálculo de despesas Médicas na DIRPF exercícios 2008/2009, anos base respectivos 2007/2008, gerando uma base de cálculo tributável no montante de R\$39.304,25,40, com multa 75% e R\$5.985,00, com multa de 150% (ano base 2007) e R\$25.365,41, com multa 75% e R\$5.100,00, com multa de 150% (ano base 2008), e fundamento nos art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; e artigos. 73 e 80, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);

- dedução indevida da base de cálculo de despesas de Livro Caixa na DIRPF exercícios 2008/2009, anos base respectivos 2007/2008, gerando uma base de cálculo tributável no montante de R\$14.618,79 (ano base 2007) e R\$13.360,45 (ano base 2008), ambos com multa de 75%, e fundamento nos art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea “g” da Lei nº 9.250/95 e artigos. 73 e 75, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);

O cálculo do imposto relativo à soma das 02 bases de cálculos, ano base 2007 (R\$53.923,04 multa 75%) + (R\$5.985,00 multa de 150%) e ano base 2008 (R\$38.725,86 multa 75%) + (R\$5.100,00 multa de 150%), perfaz o valor de R\$14.828,84 + R\$1.645,88 + R\$10.649,61 + R\$1.402,50 = R\$28.526,83.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 135/137) foi relatado, em resumo, o que se segue.

Em todos os meses do período fiscalizado, com exceção de janeiro de 2008, o contribuinte registra nos livros caixas, despesas discriminadas como “Manutenção Consultório”, sendo que para nenhuma destas despesas foi apresentado qualquer documento que esclareça sua natureza ou comprovante de seu pagamento, razão pela qual foram glosadas suas deduções.

Constatou-se, ainda, nos meses de 01/2007, 04/2007, 12/2007 e 01/2008 o registro no Livro Caixa de despesas relativas ao pagamento a associações de classe, sendo que estas despesas não são dedutíveis da receita decorrente de sua atividade profissional e, desse modo procedeu-se, também, à glosa das deduções decorrentes.

Com relação às despesas médicas, o fiscalizado nos anos de 2007 e 2008, fez uso de recibos de despesas médicas, relativos a serviços não prestados nem pagos, conforme se conclui da declaração prestada pela Sra. Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa. Não tendo o contribuinte, apesar de intimado, apresentado qualquer comprovante de pagamento de qualquer das despesas médicas informadas em DIRPF, não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços mencionados nos recibos que apresentou.

Numa tentativa de verificar a efetiva prestação dos serviços médicos declarados, foram intimados os prestadores de serviços discriminados na DIRPF do fiscalizado a apresentarem seus Livros Caixa. Da análise da documentação apresentada e informações prestadas pelos intimados, concluiu-se que, no caso dos recibos presumidamente emitidos por Dagoberto Ferreira Lanza e Marta Cristina Venuto Moura Correa (que não apresentaram Livro Caixa), Fabíola Rodrigues Firmino e Fabrício Oliveira Firmino (que não responderam à intimação), não foi possível comprovar a efetiva prestação dos serviços a eles relativos, sendo por isso glosada as deduções relativas às despesa médicas decorrentes.

Foram glosadas, também, as despesas médicas relativas aos pagamentos informados à Unimed Sete Lagoas, por não terem sido tais despesas comprovadas por documentos hábeis e/ou idôneos, visto que, apesar de se tratarem de despesas presumidamente pagas a pessoa jurídica, foram apresentados simples recibos não assinados e sem comprovante de pagamento.

Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração para exigir os valores de IRPF nele apurados, em virtude da constatação da ocorrência de declaração em DIRPF de valor de despesas não dedutíveis ou não comprovadas por documentos hábeis escriturados em Livro Caixa e da constatação de despesas médicas para as quais, apesar de regularmente intimado, o fiscalizado não comprovou o efetivo pagamento.

Ressalte-se que, no caso de despesas relativas à pretensos serviços de fonoaudiologia prestados pela Sra. Dilma Alvarenga

Ribeiro Rosa e por ela desmentidos, por se enquadrar tal prática na situação prevista nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, os valores referentes a estas despesas foram constituídos com aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Cientificado pessoalmente da exigência fiscal em 23/09/2011, o interessado apresentou em 10/10/2011, a impugnação de fls. 147/155 e documentos, às fls. 156/226, argumentando o que se segue.

Concorda com as despesas escrituradas no Livro Caixa, sob a rubrica de “Manutenção Consultório e “Pagamentos a Associações de Classe”, motivo pelo qual efetua o recolhimento, conforme comprovado em documentos anexos.

Quanto às despesas médicas glosadas nos anos calendário 2007/2008, afirma que todas foram efetivamente pagas e materialmente ocorridas e, portanto, presente o seu direito à dedução, excetuando-se o valor pago à Sra. Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa, cujo imposto decorrente resolve também recolher.

Entende que o procedimento fiscal baseia-se em indícios do uso de recibos falsos, representando, por conseguinte, exigência tributária consubstanciada em simples presunção, não podendo a fiscalização, em matéria tributária, adotar procedimento baseado em opinião pessoal e, com base nisso, negar o seu direito à dedução de despesas médicas na sua DIRPF apresentada à Receita Federal. Cita artigo 80 do RIR e jurisprudências.

Afirma que a fiscalização não tem razão em sustentar o injurídico lançamento com fulcro no artigo 73 do RIR, sendo que os recibos apresentados atendem a todos os requisitos determinados pela legislação e, para esclarecer qualquer dúvida quanto à legalidade das operações questionadas, anexa cópias de extratos bancários, dos quais se pode observar saques de valores suficientes à época dos referidos pagamentos, comprovando a efetividade e materialidade dos serviços médicos, legitimando as deduções efetivadas nas suas DIRPF.

Anexa, também, recibos de pagamentos à conta da Unimed de Sete Lagoas pertinentes, devidamente assinados pela Coordenadora/Contábil/Finanças dessa empresa, acrescentando que o procedimento fiscal alterou a base de cálculo das sua DIRPF sem nenhuma motivação, ou qualquer fundamento legal.

Requer o cancelamento das parcelas remanescentes do imposto, já que reconheceu parte do crédito constituído, conforme comprovado pelas guias de recolhimentos anexas.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 9ª Turma da DRJ-BHE, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, e mantiveram parte do crédito tributário exigido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS A TÍTULO DE LIVRO-CAIXA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão em litígio específico.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Não foram impugnadas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesa de Livro Caixa, no valor de R\$14.618,79 (ano base 2007) e R\$13.360,45 (ano base 2008), ambos com multa de 75%;

- dedução de despesa médica, relativa à profissional Sra. Dilma Alvarenga Ribeiro Rosa, no valor de R\$5.985,00 (ano base 2007) e R\$5.100,00 (ano base 2008).

Cabe destacar, que dos autos consta, às fls. 170/173, cópia de DARF, com recolhimentos no código 2904, relativos às infrações acima mencionadas.

A DRJ concluiu que houve, de fato, apenas a comprovação pelo contribuinte das despesas médicas referentes à Unimed de Sete Lagoas nos montantes R\$3.474,25 (ano base 2007) e R\$3.295,41 (ano base 2008), cujos impostos respectivos, R\$955,41 e R\$906,24, alteram o lançamento nos seguintes termos:

Imposto após Julgamento (Parte Impugnada Despesas Médicas)

Competência Anos Base 2007/2008	"A" Base Tributável (Infrações)	"B" Valores Comprovados	"C" = A - B Saldo da Base Tributável	Imposto Calculado
2007	39.304,25	3.474,25	35.830,00	9.853,25
2008	25.365,41	3.295,41	22.070,00	6.069,25

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/07/2012 (fl.239), o contribuinte interpôs em 23/07/2012 recurso voluntário (fls. 242 a 252), alegando em síntese:

1) A desnecessidade do arrolamento de bens considerando o valor de crédito tributário ora recorrido;

2) Ratifica todas as razões de improcedência apresentadas na impugnação, ressaltando:

- que os recibos com assinatura dos profissionais de saúde são prova incontestável da efetividade da prestação de serviços;

- que cabe a Recorrida provar a invalidade dos recibos apresentados;

- que o fisco só poderia exigir qualquer outro elemento probatório quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;

- que a norma estabelece que o documento probatório é o próprio recibo;

- que a autoridade fiscal não indicou nenhum vício capaz de levar a nulidade dos recibos;

- que a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular, conforme prevê o art. 320 do CC;

- que em havendo comprovação por meio de recibos nada mais há a justificar;

- que recorrente juntou cópias dos extratos bancários da Unicred Sete Lagoas (fla. 176/226) dos quais pode-se ver saques de numerários suficientes realizados para pagamento das questionadas despesas e que a decisão recorrida rejeitou-a sob alegação de que não constavam saques efetuados em dinheiro com datas compatíveis com as consignadas nos recibos;

-que não há que se falar em cheques nominativos para quitação dos recibos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito às deduções de despesas com saúde comprovadas por meio de recibos e descabimento do arrolamento de bens em função do valor lançado.

Arrolamento de Bens

No tocante ao arrolamento de bens cumpre mencionar a Súmula CARF nº 109, vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, as considerações feitas pelo recorrente em relação ao arrolamento de bens não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, conforme prevê o texto da Súmula supracitada.

Glosa de Despesas Médicas

Conforme exposto no relatório, o Recorrente, em sua peça recursal, reitera os termos da impugnação apresentada.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, e, por refletirem meu posicionamento quanto à matéria, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Relativamente à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)”.

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Salienta-se que cabe ao Fisco, em face do significativo valor considerado como dedutível pelo contribuinte na sua DIRPF, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.

A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo pagamento dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da efetividade do gasto, e na falta das provas de saída do recurso financeiro, cuja destinação deve ser coincidente com o fim utilizado, as despesas foram corretamente glosadas. Aliás, nem por ocasião da defesa, tais provas foram trazidas aos autos.

O efetivo pagamento pode ser demonstrado, por exemplo, por meio de cópias de cheques nominais emitidos para o pagamento dos serviços prestados ou de extratos bancários que comprovem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, de modo espelhar a efetividade dos pagamentos alegados.

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Registre-se que o Decreto 70.235/72 prevê que o julgador administrativo tem a livre convicção no julgamento, para aceitação ou não de comprovações:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Esclareço, nesse entendimento, que o contribuinte solicitado a apresentar o efetivo pagamento, relativamente às despesas médicas em questão, trouxe aos autos, com objetivo de comprovar suas despesas os recibos relativos aos anos base 2007 e 2008, concernentes à Unimed Sete Lagoas, totalizando R\$3.474,25 e R\$3.295,41.

Os documentos apresentados fazem prova, a favor do contribuinte, visto que, nesse caso, ficou comprovado o efetivo pagamento, consoante solicitado pela autoridade fiscal e, nesse direcionamento, conluo pela exoneração da glosa fiscal da dedução de despesas médicas no valores e anos base acima citados.

Quanto aos recibos dos profissionais médicos reapresentados nesta fase do contencioso, após sua análise, em confronto com os extratos bancários da Unimed Sete Lagoas anexados, às fls. 176/226, conluo o que se segue:

- nos extratos apresentados pelo contribuinte não constam saques efetuados em dinheiro em datas compatíveis com as consignadas nos recibos;

- o autuado não junta aos autos cópias de cheques nominais, para comprovação do efetivo pagamento, apenas apresenta extratos com pagamentos dos mesmos assinalados.

Importante ressaltar que, mesmo se hipoteticamente fosse aceito tais comprovações, consoante cheques emitidos, os valores informados não coincidem em datas compatíveis com os recibos apresentados para tal.

Cumpre trazer a baila, jurisprudência recente deste conselho a cerca da obrigatoriedade da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e do ônus probatório.

Acórdão n° 2402006.538

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 RICARF.

(...)

DESPESAS MÉDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF

Acórdão n° 2002000.823

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Acórdão n° 2002000.792

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Processo nº 13609.721185/2011-53
Acórdão n.º 2003-000.063

S2-C0T3
Fl. 262

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Em face de todo o exposto, voto por ratificar a decisão de primeira instância e manter os seguintes valores de glosas de despesas médicas:

Competência Anos Base 2007/2008	“A” Base Tributável (Infrações)	“B” Valores Comprovados	“C” = A - B Saldo da Base Tributável	Imposto Calculado
2007	39.304,25	3.474,25	35.830,00	9.853,25
2008	25.365,41	3.295,41	22.070,00	6.069,25

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe total provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes